



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1005637-36.2017.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005637-36.2017.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MARCELO BORGES FERNANDES - DF16912-A
POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RELATOR(A): GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198)Nº 1005637-36.2017.4.01.3400

RELATÓRIO

Trata-se de apelação da parte autora, em sede de ação ordinária, em desfavor da sentença que julgou improcedentes os pedidos, que objetivavam a declaração da nulidade do Auto de Infração n.º 2944852 e da multa respectiva, no valor de R\$ 3.324,14 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos).

A apelante, em suas razões recursais, alega a ocorrência da decadência do direito de punir da Administração Pública diante da falta de notificação para a defesa do infrator de trânsito, no prazo de trinta dias, havendo a prevalência da Resolução CONTRAN 363/2010, o art.281, do CTB e a jurisprudência do STJ, destacando-se a questão sob o ponto de vista dos Tribunais Regionais Federais e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Defende que não há fundamento legal para a aplicação de penalidade administrativa com base na Resolução ANTT nº 233/2003, que passou a descrever hipóteses de infrações administrativas sem o devido respaldo legal das Leis n.º 8.987/95 e n.º 10.233/01.

Transcorridos o prazo das contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora**VOTO - VENCEDOR****PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****Tribunal Regional Federal da 1ª Região****Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
PJE/TRF1 - Processo Judicial Eletrônico**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1005637-36.2017.4.01.3400

VOTO

A jurisprudência desta Corte e do STJ tem reconhecido a legalidade das penalidades constantes do Decreto 2.521/98, reproduzidas no Decreto 952/93, bem como da Resolução 233/2003-ANTT, editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei n. 10.233/2001 e, ainda, nas disposições constantes da Lei 8.987/1995, regulamentada pelo Decreto n. 2.521/1998, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal.

No que concerne à legalidade da fixação da infração atacada por meio de ato regulamentar da agência reguladora, impende ressaltar que as Resoluções Administrativas, no ponto em que atacada na peça de ingresso, não se encontra eivada de vício algum de ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade, haja vista que o poder regulamentador da ANTT decorre diretamente da Constituição Federal de 1988 e a atuação tanto de fiscalização quanto de fixação de multa para descumprimento da regulamentação estabelecida pela agência reguladora também estão previstas na legislação de regência.

Desse modo, afigura-se totalmente descabida, frente à sistemática de regulamentação prevista na Constituição da República de 1988, a alegação de que a ANTT não tem competência para fixar multa para o caso de descumprimento de suas regras regulamentares.

A Constituição Federal prevê que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II). No caso, entretanto, o próprio legislador ordinário delegou à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos sobre pontos específicos.

Como se observa, é a própria lei que estabelece a disciplina básica sobre o setor de transporte terrestres, cabendo à ANTT, em consequência, editar as normas que possibilitem a execução das normas legais e aplicar penalidades, dispondo diretamente sobre as infrações imputáveis aos prestadores do serviço.

Nesse contexto, visando regulamentar a Carta Magna, a Lei 10233/01, que criou à ANTT, dispõe:

"Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II - a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV - o transporte rodoviário de carga;

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

(...)

XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura."

Com efeito, a normatização invocada sepulta de vez qualquer tese sobre a inexistência de poder de polícia por parte da requerida para promover as medidas fiscalizadoras no âmbito administrativo.

No que tange à regulamentação das infrações através de ato normativo inferior (resolução), observo que é entendimento prenunciado na jurisprudência dos tribunais superiores a inocorrência de qualquer causa que extrapole a legalidade, desde que se

atenha aos limites secundários para a espécie normativa em voga.

Desta forma, se à ANTT foi deferido o poder de polícia administrativa para "dispor sobre as infrações, sanções e medias administrativas aplicáveis aos serviços de transportes", inegável que o ato normativo inferior subsequente se transmuda em verdadeiro poder regulamentar, sendo perfeitamente admissível no âmbito jurídico, desde que não ofenda a legalidade.

Neste sentido, dizer que a ANTT não tem poder regulamentador para atuar nos termos em que procedida a fiscalização e o auto de Infração colimado significa afastar a vigência da Lei n. 10.233/2001 e, por consequência, as disposições constitucionais que regem a matéria.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas" (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018).

2. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

3. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1796278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/04/2019)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. DESCRIÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL POR

**MEIO DE RESOLUÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA
NORMATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO
DESPROVIDA.**

1. A Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vigente quando da autuação da impetrante, foi editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei n. 10.233/2001, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal, a imposição de multa em face da prática da infração descrita no art. 34, inciso VII, da aludida Resolução.

2. Sentença confirmada.

3. Apelação desprovida."

(AP 00413396520144013400, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 18/05/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. INFRINGÊNCIA AOS PRECEITOS DO ART. 34, VII, DA RESOLUÇÃO 3.056/2009. PODER DE POLICIA E NORMATIVO LEGALMENTE CONCEDIDO ÀS AGENCIAS REGULADORAS.

1. As sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018).

2. A Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vigente quando da autuação da impetrante, foi editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei 10.233/2001.

3. Não havendo sido comprovada a alegada ofensa ao princípio da reserva legal, em decorrência da imposição de multa em face da prática da infração descrita no art. 34, inciso VII, da aludida Resolução, deve ser integralmente mantida a penalidade aplicada.

4. Precedentes desta corte: AMS 0074839-59.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/10/2017; e AMS 0041339-65.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/05/2017.

5. Apelação conhecida e desprovida."

(AP 1005782-63.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO - QUINTA TURMA, e-DJF1 data: 10/11/2020)

Em relação à alegação da parte autora de que houve decadência do direito de punir da Administração Pública diante da falta de notificação para a defesa do infrator de trânsito, no prazo de trinta dias, é entendimento desta Turma que no caso de a infração e multa serem fundamentadas pela legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil (Lei nº 10.233/2001), não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC PRESENTES. OMISSÃO. MULTAS DA ANTT. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

1. Os embargos de declaração, conforme prescreve o art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm por finalidade sanar eventuais omissões, obscuridades ou mesmo contradições existentes em decisões judiciais, bem como corrigir erro material.

2. No acórdão embargado ficou consignado que: "Analisando as CDA's em comento, verifico não haver irregularidade a justificar sua anulação, restando, portanto, incólume a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/1980", mas não se manifestou quanto à alegada decadência do título executivo.

3. Conforme precedente desta egrégia Corte: "Ao contrário do que defende o autor, é incabível a aplicação do Código Brasileiro de Trânsito, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, eis que não se cuida o caso presente de infração de trânsito, mas sim de conduta específica e contrária às normas da ANTT que regulamentam o serviço de transporte de cargas". (Ap 0012618-62.2017.4.01.3800, 30/04/2018, E-DJF1 07/05/218)

4. Consoante orientação jurisprudencial predominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando "a infração e multa objeto da presente lide têm como fundamento a legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil, qual seja, a Lei nº 10.233/2001, que instituiu a ANTT e lhe conferiu competência para [...], a sanção aplicada à autora não têm natureza jurídica de penalidade de trânsito, por não decorrer de infração à regra da Lei nº 9.503/97. Houve transgressão a dever da concessionária de serviço de transporte terrestre de passageiros, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99". (AIREsp 1.639.767/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/02/2018, DJe 14/02/2018)

5. Reconhecimento da inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no inciso II do parágrafo único do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro (30 dias para notificação da autuação) às

multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, no exercício do seu poder de polícia no controle e fiscalização dos serviços de transportes rodoviários.

6. Embargos de declaração providos, sem efeitos modificativos.

(EDAC 0057839-05.2016.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 27/09/2019 PAG.)"

Neste prisma, não se verifica alguma ilegalidade para as sanções aplicadas pela Agência, devendo ser negado provimento ao recurso.

Honorários advocatícios

Em se tratando de apelação aviada em face de sentença proferida sob a vigência do CPC/2015, a que se negue provimento, aplica-se, se a hipótese, majoração de honorários advocatícios, que serão acrescidos em 1% além do que foi fixado em sentença- tendo como valor mínimo o de R\$1.000,00 (mil reais), na forma dos Incisos I a V do §3º e §11 ambos do art. 85 do CPC/2015.

Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
PJE/TRF1 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1005637-36.2017.4.01.3400
 APELANTE: REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINARIA. TRANSPORTE RODOVIARIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ANTT. APLICAÇÃO DE MULTAS. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

1. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a legalidade das penalidades constantes dos Decretos nº. 2.521/98 e nº. 952/93, bem como das Resoluções 233/2003 e 3.056/2009-ANTT, editados com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei n. 10.233/2001 e, ainda, nas disposições constantes da Lei n. 8.987/1995, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal. Precedentes.

2. *“As sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas”* (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018).

3. Em relação à alegação da parte autora de que houve decadência do direito de punir da Administração Pública diante da falta de notificação para a defesa do infrator de trânsito, no prazo de trinta dias, é entendimento desta Turma que no caso de a infração e multa serem fundamentadas pela legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil (Lei nº 10.233/2001), não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Precedente: *(EDAC 0057839-05.2016.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 27/09/2019 PAG.)*

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília/DF, na data da certificação digital.

Des(a).Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

Assinado eletronicamente por: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

30/09/2021 11:24:31

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 159117043



21093011243098000001

IMPRIMIR

GERAR PDF